

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDER FRANQUITO DA COSTA, PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Processo: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024 – SESP/SECOM.

Objeto: Contratação de serviços de assessoria de comunicação institucional, observado o conceito de tal serviço previsto no art. 20-B da Lei Federal nº 12.232/2010, para atender à demanda da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Caio Gottlieb Comunicação e Marketing Ltda., já qualificada no processo licitatório em epígrafe¹, por seu representante legal subscrito², vem tempestiva³ e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos interpostos pelas licitantes classificadas, pelos fundamentos a seguir expostos.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de uma sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.866.259/0001-44, com sede na cidade de Cascavel, estado do Paraná, na Rua Paraná, nº 3033, 13º andar, conjunto 133, CEP 85.810-010, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) conforme a Lei Complementar nº 123/2006

² Formalmente representada por seus sócios administradores Caio Vieira Gottlieb, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.516.429-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 212.649.969-34, residente e domiciliado na Rua Juracy Antônio Capra, nº 861, Casa 35, Country, CEP 85.813-400, Cascavel, Paraná; e Ligia Lopes Gottlieb Salomão, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 7.771.407-3 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 043.904.979-28, residente e domiciliada na Rua Campos Sales, nº 1085, Apto 402, Torre B, Ed. Grand Vert, Bairro Ahú, CEP 80.030-285, Curitiba, Paraná, ambos com endereço comercial na sede da outorgante.

³ Nos termos do Comunicado nº 9, o prazo para apresentação de contrarrazões finalizará no dia 31/03/2025, às 23h59.

Sumário

1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO.....	3
1.1. DA SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CAIO GOTTLIEB COMUNICAÇÃO E MARKETING.....	3
2.2. DO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE SAVANNAH E DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO EMPATE FICTO.....	8
2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA.	11
3. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	13
4. DOS PEDIDOS	15

1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO.

1.1. DA SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CAIO GOTTLIEB COMUNICAÇÃO E MARKETING.

No recurso interposto pela Savannah Soluções em Comunicação, alegou-se que a empresa Caio Gottlieb Publicidade Ltda. teria descumprido as exigências do edital ao não detalhar minuciosamente sua planilha de custos, conforme previsto no instrumento convocatório.

Segundo a recorrente, a Caio apresentou inicialmente uma planilha genérica, sem especificar quantidades ou valores unitários, e apenas após a diligência incluiu essas informações, o que configuraria uma irregularidade. A Savannah argumentou, ainda, que a licitante se valeu de uma nova oportunidade para complementar dados que já deveriam ter sido apresentados desde o início, o que violaria o princípio da isonomia, pois outras empresas foram desclassificadas por falhas semelhantes. Além disso, a recorrente destacou que a admissão de informações novas durante a fase de diligência é vedada pelo ordenamento jurídico, pois distorce a igualdade de condições entre os participantes. Por fim, a Savannah requereu a desclassificação da Caio com base nessas alegações, sustentando que a conduta da empresa feriu as regras do edital e os princípios legais que regem o processo licitatório.

Com o máximo respeito a todos os participantes, **a insurgência não merece prosperar. O que se constata na análise minuciosa deste processo licitatório é que a Comissão acertadamente recorreu a um instrumento legalmente previsto para complementar informações.** As diligências foram realizadas com o nítido objetivo de garantir a ampla competitividade e a obtenção da melhor proposta para a realização do interesse público.

É prudente enfatizar que as diligências realizadas por agentes de licitação e, neste caso, pela Comissão designada, não configuram qualquer irregularidade, senão apenas medidas necessárias e legítimas no exercício de seu dever-poder, voltadas a assegurar que as propostas sejam plenamente satisfatórias em termos de conformidade e eficiência. A atividade dos julgadores demanda a avaliação técnica de propostas e a realização de diligências para verificar a exequibilidade delas. Essas ações são orientadas pelo interesse público e pela busca da melhor contratação para o Estado. Foram providências

pautadas no princípio da **eficiência**, previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa, que exige do administrador público uma atuação visando à satisfatória consecução de seus fins⁴.

Não é por outra razão que o próprio edital as prevê:

13.3 É facultada à Comissão a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo.

[...]

13.8 A Comissão poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou **complementar** a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres. (G.n.).

Esclarecido o cabimento das diligências, passa-se ao mérito.

A Savannah aduz que o atendimento da diligência se deu por meio de uma indevida inovação. **Não assiste razão à recorrente, todavia.** A verdade, facilmente constatada compulsando-se os autos, é que o cumprimento da diligência se deu por meio de um **complemento**, o que é plenamente permitido, conforme texto da norma do edital acima reproduzido.

A diligência determinou o complemento da tabela relativa aos insumos na planilha de custos **já apresentada. Não há inserção de documento novo. No invólucro 4, a Caio apresentou a proposta de preços, acompanhada da planilha de custos devidamente preenchida, contendo todos os itens identificados e seus respectivos valores mensais.**

III – INSUMOS

ITEM	DESCRIÇÃO Itens Exemplificativos	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL
1	Material de Consumo / Escritório			4.000,00
2	Material Permanente			5.000,00
3	Outros (Especificar)			
4	Internet			500,00
5	Telefone			300,00
6	Assinaturas em portais, jornais e afins			1.000,00
TOTAL				R\$ 10.800,00

A planilha de insumos foi apresentada com os valores totais mensais, deixando em branco as colunas de "quantidade" e "valor unitário" em alguns itens, justamente

⁴ Existem dois aspectos neste princípio. Um, relacionado ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível das suas atribuições. O outro, quanto ao modo de organizar e disciplinar a Administração Pública. Em qualquer caso, o objetivo é alcançar os melhores resultados na prestação do serviço à coletividade. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 83)

porque o serviço de assessoria de comunicação institucional possui uma dinâmica variável. Diferentemente de contratos com quantidades fixas e previsíveis, a prestação de serviços de comunicação está sujeita a flutuações naturais na demanda, sendo difícil prever quantidade em unidade. Por exemplo, o monitoramento de mídia e o atendimento à imprensa podem exigir maior ou menor volume de trabalho a cada mês, dependendo de fatores externos, como a ocorrência de eventos relevantes. Dessa forma, a apresentação de um valor global mensal para os insumos, sem a necessidade de detalhamento rígido de quantidades e valores unitários, reflete a realidade operacional do serviço e está em plena sintonia com o regime de empreitada por preço global, expressamente previsto no edital (item 6.1).

Além disso, **o edital não estabelece, em nenhum momento, a obrigatoriedade do preenchimento integral das quantidades no Anexo VI. 3 - Planilha de Custos e Formação de Preços**. Aliás, as planilhas têm um caráter explicativo. Vejam-se as observações ali registradas:

Observações:

Estas planilhas são explicativas, servindo de base para elaboração das propostas;
Custos indiretos e taxas de administração a critério de cada fornecedor;
Os impostos devem ser preenchidos pela licitante com base no regime de lucro presumido.

O que se exige, conforme o item 4.4.2., alínea *d*, é que haja o preenchimento das quantidades unitárias do Anexo VI.2 (detalhamento da proposta e demonstração mensal de custos e impostos), tendo em vista que se faz expressa vinculação ao Anexo III (orçamento de referência), para o qual os valores são indispensáveis. Quanto ao Anexo VI.3, isto é, a planilha de custos e formação de preços, houve o integral preenchimento, sem que os custos propostos tenham ultrapassado qualquer limite orçamentário fixado no Anexo III (Orçamento de Referência). A Caio cumpriu rigorosamente esses requisitos, apresentando valores totais compatíveis e sem qualquer excedente. Assim, **constata-se que todos os custos operacionais foram incluídos na Proposta de Preços original, nos estritos termos do que exige o item 3.5. do edital**⁵, sem qualquer alteração ou preenchimento posterior.

Quanto à tabela de insumos – de natureza meramente explicativa e não abrangida pela obrigatoriedade do item 4.4.2, alínea *d* – a Comissão determinou o seu preenchimento, o que foi integralmente atendido pela licitante. Com o cumprimento da diligência, a tabela foi apenas **complementada** com informações de quantidade. Confira-se:

⁵ Na Proposta de Preços, deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

III – INSUMOS

ITEM	DESCRIÇÃO Itens Exemplificativos	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL
1	Material de Consumo / Escritório	10	400,00	4.000,00
2	Material Permanente	10	500,00	5.000,00
3	Outros (Especificar)	0	0,00	0,00
4	Internet	1	500,00	500,00
5	Telefone	1	300,00	300,00
6	Assinaturas em portais, jornais e afins	18	55,56	1.000,00
TOTAL				RS 10.800,00

Diferente do que quer fazer crer a recorrente, trata-se apenas de detalhamento da informação, com os custos unitários. São informações já contempladas nos documentos apresentados. É preciso ressaltar, ainda, que nem sequer houve alteração no valor! Não há inclusão de qualquer documento novo capaz de alterar a disputa e ferir a isonomia. Não houve mudança na situação da licitante dentro do certame.

Aliás, no dever de corretamente instruir o processo, a própria recorrente foi convocada a apresentar informações em sede de diligência. Confira-se:

- SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA deverá apresentar nova Planilha de Detalhamento da Proposta e Demonstração Mensal de Custos de Impostos (Anexo VI.2 do Edital, páginas 72 a 74) e nova Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VI.3 do Edital, páginas 75 a 76), considerando a existência de erros materiais de cálculo, sobretudo no detalhamento de Custos com Pessoal, Insumos e Demais Componentes, sem prejuízo de outras retificações disso decorrentes;

A isso, prontamente atendeu apresentando proposta retificada, com diversos esclarecimentos. Então, devolve-se à própria recorrente a alegação que lhe é aplicável: *“não se pode permitir que uma empresa desavisada deixe de seguir todas as regras do edital, e por meio de diligência se vale de uma nova oportunidade para fazer aquilo que já deveria ter sido feito”*.

Para fundamentar o pleito de desclassificação da empresa Caio, a Savannah invoca a regra disposta no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988, a qual determina que a Administração deve contratar por meio de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os recorrentes. Ao mesmo tempo, vale-se da Lei de Licitações, que determina a observância ao princípio da isonomia.

Pois bem, ilustres julgadores. A incidência do princípio da isonomia é bastante clara e nem sequer é um ponto controvertido. A questão, não esclarecida pela recorrente Savannah, é a seguinte: em que momento esse princípio foi violado pela licitante Caio?

Como a complementação de uma tabela, sem qualquer alteração de valores, que visa única e exclusivamente instruir o processo licitatório, pode ter impactado negativamente na disputa?

Não pode. Eis a resposta que a recorrente deixou de enfrentar, porque logicamente invalidaria a sua tese. A verdade é que sua alegação, completamente abstrata, carece de aplicação prática. Não há nenhum prejuízo a qualquer licitante e, portanto, não há violação ao princípio da isonomia. Pelo contrário: 7 (sete) licitantes foram convocadas para o cumprimento de diligências no dia 11/3/2025. E outras 3 (três), em nova diligência, no dia, 17/2/2025. Portanto, diferente do que a recorrente Savannah insinuou, não houve qualquer tratamento privilegiado. As proponentes desclassificadas assim o foram porque não atenderam às diligências ou as cumpriram de forma inadequada, como se constata pela ata de publicação de preços e notas finais após diligências, às fls. 1134, mov. 112.

Assim, conquanto a diligência seja destinada à própria Comissão, para adequada instrução processual, é certo que todas as licitantes tiveram igual oportunidade de complemento e esclarecimento, sem tratamento favorecido.

Aliás, especificamente no caso da licitante Caio, se a comissão deixasse de promover essa diligência com a imediata desclassificação, estar-se-ia diante de um inaceitável formalismo despropositado e, conseqüentemente, ilegal. Antes mesmo de ser um ilegal formalismo excessivo, essa atuação corresponderia a uma insensatez, tendo em vista que a planilha foi apresentada na proposta de preços com os valores corretos. **Tanto o edital quanto a atuação da comissão alinham-se ao entendimento do e. Tribunal de Contas da União, que homenageia o princípio do formalismo moderado** e, por isso, entendem como um dever do promotor do certame disponibilizar meios para que o licitante possa encaminhar esclarecimentos solicitados ou complementações requeridas. Confira-se, exemplificativamente, a ementa e um trecho pertinente do Acórdão nº 3141/2019:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025).

Por todo o exposto, constata-se que a Comissão observou rigorosamente os ditames legais e editalícios, **adotando diligência plenamente compatível com o interesse público e com os princípios que regem o certame, especialmente o da eficiência e o do formalismo moderado.** A empresa Caio Gottlieb Comunicação e Marketing apresentou sua proposta com os elementos essenciais exigidos, tendo apenas complementado, quando instada, informações já constantes nos autos, sem qualquer inovação, alteração de valores ou prejuízo à isonomia entre os participantes.

A pretensão da recorrente, portanto, não se sustenta fática ou juridicamente. É certo que o acolhimento de sua alegação implicaria um injustificável sacrifício da lógica, da razoabilidade e da boa-fé objetiva, que devem reger a atuação administrativa. Assim, sendo ausente qualquer vício ou irregularidade na conduta da licitante, tampouco da Comissão, a manutenção da habilitação da empresa Caio é a medida correta, em atenção ao devido processo licitatório e à busca da proposta mais vantajosa à Administração (artigo 11 da Lei nº 14.133).

2.2. DO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE SAVANNAH E DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO EMPATE FICTO.

A Savannah destacou que é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) e sustentou que essa condição lhe assegura, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007 e do item 7.3.12 do edital, o direito de preferência em caso de empate ficto. **No entanto,**

deixou de apresentar a declaração exigida pelo edital no momento oportuno, o que inviabiliza o pretendido enquadramento. Vale reproduzir a regra do edital:

7.1.3 Os licitantes **deverão apresentar na primeira sessão**, fora dos Invólucros, mas juntamente com eles:

a) em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, **declaração** subscrita por representante legal do licitante afirmando o seu enquadramento nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal, **em conformidade com o modelo Anexo XI deste Edital**; (g.n.).

Deve-se aplicar, indubitavelmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é bastante claro e não deixa margem para dúvida quanto ao momento de anunciar o enquadramento legal. Nesse caso, há flagrante descumprimento da norma que disciplina o certame, o que impede o pretendido enquadramento.

Em uma salutar analogia, é o que ocorre com as licitações operadas em sistema informatizado (pregão eletrônico), nas quais a proponente deve declarar, em campo próprio, se deseja participar como MEI, ME ou EPP. O enquadramento é atribuição e responsabilidade exclusiva da empresa licitante, não cabendo à Comissão ou a um agente de licitação realizar essa classificação. Mutatis mutandis, veja-se a importância de apresentar os documentos **de acordo com o exigido no edital**:

MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA FINS DA Lei Complementar nº. 123/06 - IMPETRANTE QUE APRESENTOU AUTODECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EPP EM DESCOMPASSO COM O EDITAL, CUJO ITEM 4.1.2 PREVÊ EXPRESSAMENTE A ENTREGA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL - EMPATE FICTO PREVISTO NO ART. 44 DA LC 123/06 CORRETAMENTE DESCONSIDERADO PELA PREGOEIRA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10002618820248260136 Cerqueira César, Relator.: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 18/07/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/07/2024).

Conforme item 7.1.3. do edital que rege este certame, a declaração deveria ser apresentada em conformidade com o modelo disponibilizado no Anexo XI. Veja-se:

ANEXO XI

MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

XXXXXXXX, inscrito no CNPJ n.º XXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) XXXXXXXX, portador(a) da Carteira de Identidade n.º XXXXXXXX e do CPF n.º XXXXXXXX, DECLARA, para os fins dispostos na Concorrência n.º 06/2024, sob as penas da Lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

() MICROEMPRESA, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006;

() EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006;

() MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, conforme parágrafo 1º do artigo 18-A da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 188, de 2021.

() COOPERATIVA, nos termos do Art. 34, da Lei Federal n.º 11488/2007.

DECLARA ainda:

1. Que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

2. Que não extrapolou a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte no ano-calendário de realização da licitação, nos termos do § 2º do Art. 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Local e data

Representante Legal

A Licitante Savannah, no entanto, deixou de apresentar essa declaração tempestivamente, socorrendo-se, agora, do que dispõe a cláusula décima terceira de seu contrato social. Todavia, não se pode tomar um pelo outro, sob o risco de esvaziar as regras previstas no edital. Sem a declaração, as demais licitantes não poderiam saber que a proponente estava participando da disputa com essa condição específica.

Ademais, ainda que fosse considerado o referido enquadramento, a Caio já formulou este pedido em recurso próprio, o que prejudica o exercício do direito de preferência pela Savannah, **tendo em vista que a empresa de pequeno porte detentora de proposta com a maior Nota Final é a Caio. Desse modo, nos termos do item 7.3.13 do edital, é ela quem deve exercer o direito de preferência com preferência. Não há nem sequer empate que invoque o sorteio previsto no item 7.3.14.** Vale resgatar a classificação:

3ª	Caio Gottlieb Publicidade Ltda	5,90	8,90
4ª	Savannah Soluções em Comunicação Ltda	5,88	8,59

Desse modo, estando devidamente classificada, a Caio Gottlieb Comunicação e Marketing Ltda., requer o **desprovemento** do pedido formulado pela Savannah para que lhe seja oportunizado o direito de preferência.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA.

A AIS Comunicação e Estratégia Ltda. interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, sustentando que a decisão foi injustificada e violou princípios legais. A empresa argumenta que a diferença de R\$ 0,19 (dezenove centavos) identificada em sua planilha decorreu de um mero ajuste de arredondamento decimal, sem qualquer impacto no valor global da proposta ou na competitividade do certame. Esse tipo de correção, segundo a recorrente, está expressamente amparado pelo art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, que permite a retificação de erros materiais desde que não alterem a substância da proposta ou prejudiquem os demais licitantes.

Além disso, a AIS destacou que as inconsistências em sua planilha foram causadas por falhas técnicas no próprio edital, que teria apresentado modelos contraditórios (Anexos VI.2 e VI.3) e fórmulas incorretas, levando a equívocos generalizados. Em síntese, sustenta-se que sua desclassificação decorreu de supostas falhas estruturais no edital, as quais teriam induzido a erros materiais em sua proposta.

No entanto, dada a devida licença, esse argumento é inconsistente com os princípios que regem os processos licitatórios, especialmente no que diz respeito ao momento adequado para questionar eventuais vícios do instrumento convocatório. Conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, eventuais irregularidades ou obscuridades no edital devem ser questionadas no momento oportuno, ou seja, durante o prazo para impugnação do edital (art. 164 da Lei nº 14.133/2021). Esse é o momento processual próprio para que os licitantes apresentem suas críticas e solicitem correções, assegurando a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Ao optar por participar da licitação sem impugnar o edital, a licitante tacitamente aceitou suas regras e condições, conformando-se com seus termos. Não cabe, após o resultado que lhe é desfavorável, alegar que o edital era falho ou induzia a erros, pois isso configuraria ato contraditório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, de acordo com a proibição do *venire contra factum proprium*. Confira-se, nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DO EDITAL NÃO IMPUGNADA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DA PERDA DE OBJETO. A homologação e a adjudicação do objeto do certame não conduzem à perda do

objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo licitatório. Considerado nulo o procedimento licitatório, nulas também serão a homologação e a adjudicação, visto que não poderiam subsistir sem o procedimento que lhes sustenta. Preliminar afastada. Apreciação do mérito. Imediato julgamento do mérito, estando a causa madura. Artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. **MÉRITO. O pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93).** Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital (ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei 8.666/93). Instrumento convocatório que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pela empresa. Do conteúdo da regra do nemo potest venire contra factum proprium extrai-se que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois (1) a empresa não impugnou o edital, (2) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas. Há nítida contrariedade à boa-fé objetiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE, RECONHECENDO O INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE, DESCONSTITUIR A SENTENÇA E NÃO CONCEDER A SEGURANÇA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70072015175 RS, Relator.: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 29/03/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2017).

A licitação é um processo regrado, e a estabilidade das regras desde o início é essencial para garantir a igualdade entre todos os concorrentes. É claro que o formalismo excessivo e desnecessário precisa ser combatido, mas é igualmente preciso existir um mínimo de exigência formal.

Além disso, o comportamento contraditório revela a quebra da boa-fé objetiva por parte da requerente⁶. Consta no edital o seguinte: “2.3 A participação nesta licitação implica aceitação das condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável.”.

Por todo o exposto, não merece prosperar o recurso interposto pela AIS Comunicação e Estratégia Ltda., tendo em vista que sua argumentação se apoia em

⁶ De acordo com a lição de Fredie Didier Junior, a boa-fé objetiva “expandiu-se para todos os ramos do direito, mesmo os não-civis. Sempre que exista um vínculo jurídico, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé”. (Didier, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 106.).

alegações extemporâneas acerca de supostos vícios do edital, os quais – além de não comprovados – deveriam ter sido impugnados no momento oportuno. Ao aceitar integralmente os termos do instrumento convocatório e somente questioná-los após resultado desfavorável, a licitante incorre em comportamento contraditório, incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger as relações com a Administração Pública.

Ademais, a existência de pequena divergência numérica não afasta o dever da proponente de apresentar sua planilha com exatidão e em conformidade com os modelos fornecidos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. A Administração, por sua vez, deve observar com rigor as disposições editalícias – como de fato o fez neste caso – assegurando isonomia e segurança jurídica a todos os participantes do certame. Assim, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a desclassificação da recorrente.

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

A licitante sustenta que houve equívoco em sua desclassificação porque, ao atender à diligência, apresentou valor unitário idêntico ao enviado na proposta de preço original. No entanto, a diligência consistiu precisamente na correção do erro material identificado. Confira-se:

- APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA deverá apresentar nova Planilha de Detalhamento da Proposta e Demonstração Mensal de Custos de Impostos (Anexo VI.2 do Edital, páginas 72 a 74) e nova Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VI.3 do Edital, páginas 75 a 76), considerando a existência de erros materiais de cálculo, sobretudo no valor total mensal, sem prejuízo de outras retificações disso decorrentes;

Embora o preço por hora tenha se mantido o mesmo, originalmente a tabela foi apresentada com o valor mensal total em R\$ 11.479,58, enquanto a proposta enviada em cumprimento da diligência continha o valor de R\$ 11.479,68: Veja-se:

Atividades que comporão o objeto desta licitação, subdividida em itens técnicos e seus subitens:	Número de Horas-Atividade estimadas/mês	Preço por hora	Valor total mensal por atividade
A - Elaboração e desenvolvimento de Plano Estratégico e Operacional de Comunicação , a fim de informar de maneira eficaz sobre as ações, projetos, programas, serviços e produtos no âmbito de atuação referido no "item 2" do Anexo I (Termo de Referência), obedecidas as diretrizes do SICOM – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. Este plano estratégico e operacional deve conter medidas de curto, médio e longo prazo, com propostas de execução que possibilitem o fornecimento de informação adequada a todos os veículos de comunicação, contemplando a forma e conteúdo da produção de informativos, sejam eles press releases, avisos de pauta, artigos, notas, cartas e outros materiais necessários para sua execução.	A = 96 h	R\$ 119,58	R\$ 11.479,58

Atividades que comporão o objeto desta licitação, subdividida em itens técnicos e seus subitens:	Número de Horas-Atividade estimadas/mês	Preço por hora	Valor total mensal por atividade
A - Elaboração e desenvolvimento de Plano Estratégico e Operacional de Comunicação , a fim de informar de maneira eficaz sobre as ações, projetos, programas, serviços e produtos no âmbito de atuação referido no "item 2" do Anexo I (Termo de Referência), obedecidas as diretrizes do SICOM – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. Este plano estratégico e operacional deve conter medidas de curto, médio e longo prazo, com propostas de execução que possibilitem o fornecimento de informação adequada a todos os veículos de comunicação, contemplando a forma e conteúdo da produção de informativos, sejam eles press releases, avisos de pauta, artigos, notas, cartas e outros materiais necessários para sua execução.	A = 96 h	R\$ 119,58	R\$ 11.479,68

Assim, ao considerar a majoração do preço unitário, a Comissão não fez referência ao dado apontado na coluna, mas sim ao cálculo obtido pela alteração do valor total, ou seja, a coerência entre os dados. Por isso, há violação direta do edital, que proíbe qualquer majoração ("7.3.3 Erros no preenchimento da planilha de preços não

constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto.”), além de violação ao artigo 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente requer-se:

4.1. O desprovisionamento do recurso interposto pela licitante Savannah Soluções em Comunicação, especificamente quanto (4.1.1.) ao pleito de desclassificação da Caio Gottlieb Comunicação e Marketing Ltda; e (4.1.2.) ao pedido formulado para que lhe seja oportunizado o direito de preferência.

4.2. O desprovisionamento integral dos recursos interpostos pelas licitantes Ais Comunicações e Estratégia Ltda e Approach Comunicação Integrada Ltda.

Curitiba, 31 de março de 2025.

CAIO VIEIRA GOTTLIEB
Representante legal
RG 3.516.429-4 e CPF 212.649.969-34
